Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010445-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: TAMIRIS CAPORUSSO GALONE e outros

Requerido: SAGAE ORGANIZAÇÃO FOTOGRAFICA LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Bruno Luiz Cezarino e outros, todos qualificados na inicial, intentaram ação de resolução contratual, devolução de dinheiro e reparação de danos em face de Servifest Eventos Ltda e Sagae Organização Fotográfica Ltda.

Susteram estar cursando faculdade, tendo contratado com a Servifest e Sagae a cerimonia de formatura, com baile, além de fotografias e filmagens, iniciando pagamentos mensais em 09/2012.

Ocorre que no mês de fevereiro deixaram de ter contato com a Servifest, somandose notícias de descumprimentos de outros contratos.

À fl. 126 foi concedida a gratuidade aos autores, além de medida antecipatória para proibir protestos em detrimento dos requerentes.

Sagae Organização Fotográfica apresentou contestação e aduziu ser parte ilegítima. No mérito, sustentou a improcedência.

A requerida Servifest foi citada por edital (fl. 182), apresentando contestação por negativa geral (fl. 194).

Réplica quanto as contestações às fls. 187/188 e 204.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que todos os autores cursam faculdade particular, comprometendo-se ao pagamento de valores razoáveis para a festa de formatura. Assim, pouco importando se possuem renda própria, bem como a origem dela (eventualmente vinda dos genitores), além de terem contratado patrono particular, por óbvio que longe estão de necessitar da gratuidade para litigar. Assim, **de ofício, revogo a gratuidade** deferida, concedendo aos autores o prazo de 05 dias para todos os recolhimentos devidos. Anote a serventia a revogação.

De ilegitimidade da Sagae não se pode falar. Como se verá, houve contratação também dessa firma, sendo o que basta a permitir aos autores a ampla discussão da avença.

Os documentos de fls. 43/45 e 50/92 evidenciam contratação com a requerida Servifest, beneficiária dos valores contratados (total de R\$95.750,00).

Já o contrato de fls. 46/49, celebrado em apartado, vinculou os autores e a firma Sagae, concedendo-lhe exclusividade no registro de imagens e fotos dos eventos que seriam realizados pela requerida Servifest.

Ocorre que como dito pelos autores, toda a negociação foi celebrada por meio do sr. Maurício Luis Torres Prado, que era representante comercial da requerida Sagae, além de

proprietário da Servifest.

Para espancar qualquer dúvida, o sr. Maurício assina o contrato da Servifest (fl. 45) e também o da Sagae, dessa feita como "representante comercial" (fl. 47).

Ora, evidente, diante do exposto, que havia ligação umbilical entre as duas requeridas, visto que uma tinha o sócio da outra como representante, situação mais do que suficiente a indicar a responsabilidade solidária.

Além disso, não há como se desvincular de uma festa de formatura e colação de grau, o serviço de filmagem/fotografia. São desnecessários maiores argumentos para se perceber a venda casada e a responsabilidade conjunta.

Unidas as duas requeridas para colher os bônus pretendidos, devem também assim permanecer para suportar eventuais ônus do contrato.

Nos moldes do parág. único, do art. 7°, do CDC, a responsabilidade é solidária quando a ofensa aos contratantes tiver mais de um responsável, e esse é o caso dos autos.

Os documentos juntados com a inicial, em especial às fls. 103/107, evidenciam a frustração de outros contratantes, além de inúmeras demandas judiciais semelhantes, o que é mais do que suficiente para o reconhecimento do pedido de resolução, até porque a requerida Servifest sequer foi encontrada para citação pessoal.

Quanto aos danos morais, os autores tiveram a sorte de descobrir a ocorrência a tempo de evitar maiores aborrecimentos.

Assim, tenho que o descumprimento contratual como consignado é decorrente da vida em sociedade, ao qual todos estão sujeitos.

Dessa forma, já servindo a multa contratual como meio de reparação, descabidos danos morais.

No tocante à multa, prevista na Cláusula 4, do contrato, à fl. 44, no absurdo percentual de 50% sobre o valor total, diante de sua evidente abusividade objetiva, quer para os autores, quer para os requeridos, fica o percentual minorado para 20% sobre o mesmo patamar.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para:

- 1) declarar rescindidos os contratos celebrados entre os autores e as requeridas Servifest Eventos Ltda e Sagae Organização Fotográfica Ltda e, por consequência, reconhecer a inexistência de quaisquer débitos dos primeiros para com os segundos;
- 2) tornar definitiva a liminar concedida à fl. 126, proibindo qualquer conduta tendente a cobrar os autores, permanecendo incólume inclusive a multa fixada;
- 3) determinar a devolução aos autores, da quantia já paga, corrigida monetariamente desde cada desembolso, incluída a multa por descumprimento que, como já referido, deve ser no percentual de 20% sobre o valor atualizado do contrato; sobre esses valores os juros de mora de 1% ao mês serão contados da citação.

Como a inicial foi genérica, não discriminando os valores pagos por cada contratante, a planilha de débitos para a execução também deve ser assim elaborada, ficando a cargo dos autores a posterior partilha do montante cabível a cada um.

A condenação é solidária devendo as rés, ainda, arcarem com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, tudo justificado por terem os autores decaído de pequena parte do pedido.

Como já referido, anote-se a revogação da gratuidade aos autores, com o prazo concedido para os recolhimentos.

PRIC São Carlos, 03 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA